www.LeisMunicipais.com.br

Versão compilada, com alterações até o dia 02/05/2012

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE E SUAS RESPECTIVAS EMENDAS.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, pessoa jurídica de Direito Público Interno, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º Os direitos e deveres individuais e coletivos, consignados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas repartições públicas do Município, escolas, hospitais, locais de recreação e de acesso ao público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º O Município pode dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, supridos e fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação própria e o atendimento aos requisitos do Artigo 7º, desta Lei Orgânica e o que dispuser a Constituição Estadual. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º A criação do Distrito pode efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão supridos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 7º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetua mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, na categoria de Vila.

Art. 7º São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação da sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e sub - delegacia.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, faz-se mediante:

a) declaração de estimativa e população, enviada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
b) certidão de número de eleitores, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;
c) certidões de número de moradias, emitidas pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal;
d) certidão de arrecadação na respectiva área territorial, emitidas pelo órgão fazendário estadual e municipal.

Art. 8º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-á tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais facilmente identificadas;

III - será vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10. A instalação do Distrito faz-se perante aos Poderes Legislativo e Executivo do Município.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual, com anuência da Câmara Municipal de Vereadores;

(Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VII - elaborar o orçamento anual observada a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos sociais; inclusive de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, conforme regulamentação específica através de lei, sempre em consonância com a legislação federal e estadual; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que for concedida a estabelecimentos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente o perímetro urbano, determinar itinerário e os pontos dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas legais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto - socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade e precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - prover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros; com a devida autorização dos órgãos competentes; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) outros, instituídos por lei específica. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XXXVIII - regulamentar os serviços de carros de aluguel. inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL - prover o abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e galerias de águas pluviais, diretamente ou através de concessão; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XLI - manter, com cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-eescolar e ensino fundamental; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XLII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XLIII - exercer as competências fixadas pelo Código de Trânsito Brasileiro; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV (décimo - quarto) deste Artigo devem exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zona verde e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vale;

c) passagem de canalização de águas pluviais e esgotos públicos, com largura mínima de dois terços dos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior à 01 (um) metro da frente ao fundo;

§ 2º Lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Seção II

Da Competencia Comum

Art. 12. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação em vigor, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e a defesa do solo e recursos naturais;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos deste artigo, constituem prioridades permanentes do planejamento municipal.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste Artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las às realidades locais.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VII - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

X - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, de trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação em vigor;
d) livros, jornais, periódicas e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso X, alinea "a" é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º As vedações do inciso X, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicadas a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso X, alíneas "b" e "c", compreendem somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 15. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista;

IV - fundação pública.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção 1
Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 16. A publicação das leis e dos atos municipais faz-se em órgão de imprensa local ou regional, ou por fixação na sede da Prefeitura Municipal, ou na Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos administrativos faz-se através de licitação, em que se leve em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

a) Escolhido o órgão oficial do município, na forma do parágrafo anterior, sua instituição far-se-á por lei, aprovada pela Câmara Municipal, para conhecimento público; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º Nenhum ato produz efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, pode ser resumida.

Art. 17. O Prefeito Municipal faz publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - anualmente, até 15 de março, pelo próprio órgão oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética ou na forma que dispuser a Lei de Responsabilidade Fiscal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Seção II

DOS LIVROS(Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007) (revogado pela Emenda à Lom nº 001/2.007)

Art. 18. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

SEÇAO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, bem como os decretos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) permissão de uso dos bens municipais;
g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
i) fixação e alteração de preços;
j) nomeação e exoneração de cargos de confiança, no Poder Executivo;. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - Portaria - nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei;

III - Contrato - nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
c) outros casos em que a lei o exigir. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Seção IV

Das Proibições

Art. 20. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco afim, ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não podem contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 21. As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não podem contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 22. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direitos e determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, devem atender requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo, são fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura Municipal, exceto declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, que são fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Seção VI

Dos Bens Municipais

Art. 23. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 24. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 25. Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deve ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 26. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, é precedida de avaliação e obedece às seguintes normas:

I - quando imóveis, depende de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, depende apenas de concorrência pública, que é permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou

quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 27. Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização do Poder Legislativo e concorrência pública.

§ 1º A concorrência pode ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades sociais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, depende apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificações de alinhamento terão alienações nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 28. A aquisição de bens móveis e imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 29. É proibida a doação, venda ou concessão de uso, de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos.

Art. 30. O uso dos bens municipais por terceiros só pode ser feito, mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens municipais de uso especial e dominiais, depende de lei e concorrência, sendo feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, Artigo 27, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, é feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 31. Compete ao Poder Legislativo, como órgão fiscalizador, bem como à população, verificar os cuidados, os zelos dispensados por funcionários aos veículos, às máquinas e aos outros bens de propriedade do Município, para que sejam respeitados e devidamente conservados.

Art. 32. Qualquer transferência ou alienação de móveis e imóveis de qualquer natureza de propriedade do Município, inclusive mediante permuta ou dação em pagamento, depende de lei. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.022).

Art. 33. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, é feita na forma da lei e regulamentes respectivos.

SEÇAO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 34. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município pode ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual conste obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, é executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal, por sua autarquia e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 35. A concessão e permissão de serviço público depende de lei e licitação, na forma da Lei Federal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficam sempre, sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo-se aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º O Município pode retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º As concorrências para a concessão e permissão de serviços públicos, devem ser precedidas de ampla publicidade em jornais, rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 36. As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 37. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 38. O Município pode realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO 1
DO PODER LEGISLATIVO

Seção 1
Da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 39. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 40. A Câmara Municipal de Vereadores é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicilio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

§ 2º O número de vereadores é fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 41. A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se durante o ano, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal de Vereadores se reúne em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, faz - se:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para compromisso e posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa de Leis.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Vereadores somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 42. As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, são tomadas pela maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 43. A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 44. As sessões da Câmara Municipal de Vereadores, devem ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 2º As sessões poem ser realizadas fora do rescinto da Câmara Municipal de Vereadores, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 45. As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário, da maioria absoluta dos vereadores, adotada em razão de motivos relevantes. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 002/2.007).

Art. 46. As sessões serão abertas conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da sessão, para participar dos trabalhos de plenário e das votações. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 47. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em sessões legislativas, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano legislativo para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretiva.

§ 1º A posse ocorre em Sessão Solene, que se realiza independentemente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deve fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da mesma.

§ 3º Imediatamente após a posse, os vereadores se reúnem, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e elegem os componentes da Mesa Diretiva, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanece na Presidência e convoca sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretiva.

§ 5º A eleição para a Renovação da Mesa Diretora para o 2º (segundo) biênio, será realizada sempre no segundo semestre do segundo ano da legislatura, em sessão Ordinária ou Extraordinária, em data e horario a ser previamente definida pela Mesa Diretora. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 002/2.014).

§ 6º No ato de sua posse e ao término de seu mandato os vereadores devem fazer declaração de bens, as quais ficam arquivadas na Câmara.

Art. 48. O mandato da Mesa Diretiva é de dois anos, permitindo a recondução, pela maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 49. A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretiva é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa de Leis.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa Diretiva, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa Diretiva pode ser substituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, quando faltoso, omisso ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para ocupar o cargo.

Art. 50. A Câmara Municipal de Vereadores possui Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - analisar e dar parecer sobre as proposições de sua competência; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar exclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, são destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal de Vereadores em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa de Leis;

§ 4º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 51. As comissões permanentes da Câmara Municipal de Vereadores são eleitas no dia imediato à eleição da Mesa Diretiva, pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Art. 52. As Comissões de Inquérito são constituídas na forma e condições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º as Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa de Leis, são criadas pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração, de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, - se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do Plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 3º no exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 4º se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, ou forem obstadas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requere-las através do Poder Judiciário. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 5º os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para seu fornecimento definidos pela própria Comissão. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 53. Na composição da Mesa Diretiva e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A indicação dos líderes é feita em documento subscrito pelos membros de representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa Diretiva. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º Os líderes indicam os vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Diretiva dessa designação.

Art. 54. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições são exercidas pelo vice - líder.

Art. 55. À Câmara Municipal de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretiva, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 56. Por deliberação de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara Municipal de Vereadores pode convocar, por intermédio do Prefeito Municipal qualquer (um) dos Secretários Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, quando convocado, e, sem justificativa razoável, é considerado desacato à Câmara Municipal de Vereadores e, se o Secretário Municipal for Vereador licenciado, o seu não comparecimento nas indicações mencionadas caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Vereadores e proporciona a instauração de respectivo processo na forma da Lei Federal, e, conseqüente cassação de mandato.

Art. 57. O Secretário Municipal, a seu pedido, pode comparecer perante o Plenário, ou qualquer Comissão da Câmara Municipal de Vereadores, para expor assuntos relacionados a projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, mediante aprovação dos Vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 58. A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, pode encaminhar pedidos escritos de informaç(ão)ões aos Secretários Municipais, implicando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 59. À Mesa Diretiva, dentre outras atribuições compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resoluções que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores e fixem os respectivos vencimentos; e Projetos de Lei para implementar os cargos criados; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº

001/2.007).

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementar ou especial, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para obter a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - promover a realização de concurso público para provimento de seus cargos; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VIII - executar o orçamento da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

IX - administrar as atividades da Casa. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 60. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

I - representar a Câmara Municipal de Vereadores em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Vereadores;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito Municipal;

VI - fazer publicar os atos da mesa Diretiva, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal de Vereadores;

VIII - representar por decisão da Câmara Municipal de Vereadores, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal de Vereadores, podendo solicitar forças policiais necessárias para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que for atribuído tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 61. Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal e aprovação por 2/3 (dois terço) dos Vereadores, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar anistias fiscais, isenções e a remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamento Anual e, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma de seus meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar seus respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal de Vereadores;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e a órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 62. Compete privativamente a Câmara Municipal de Vereadores, exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger a Mesa Diretiva;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos interno e promover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a fixação por lei, da respectiva remuneração, observadaos os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

V - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do País, por qualquer tempo;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

b) (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

c) rejeitadas, as contas são enviadas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito Municipal e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observadas as disposições da lei de Responsabilidade Fiscal; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

X - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outras pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades assistenciais culturais;

XI - convocar o Prefeito Municipal ou Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto direto da maioria absoluta de seus membros; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XV - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal e nesta Lei Orgânica; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XVII - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XVIII - Fixar, por Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, e suas respectivas formas de reajuste, observando os limites constitucionais; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 004/2.014).

Parágrafo único. Os subsídios de que trata o inciso XVIII deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.008).

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 63. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por opiniões, palavras e votos.

Art. 64. É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, inclusive os de que sejam demissíveis a ordem do administrador público, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 110, III, IV e V desta Lei Orgânica; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos, federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos público no Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I.

Art. 65. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior, II - cujo comportamento ou procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou for declarado atentatório às atribuições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, salvo quando residir em Distrito e o mesmo venha a ser emancipado;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VIII - quando a Justiça Eleitoral declarar, nos casos previstos na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, considera-se incompatível com o decoro parlamentar, os abusos das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato é declarada pela Câmara Municipal de Vereadores, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretiva ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda do mandato é declarada pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa de Leis, assegurada ampla defesa. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 66. O vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de doença e mulheres gestantes, com remuneração sendo observada a legislação previdenciária para efeito de

remuneração; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município e que o escolhido não venha a ser indicado pela maioria dos vereadores, sem prejuízo de sua remuneração; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 2º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 3º A licença para tratar de assuntos particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não pode reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, por mais de 90 (noventa) dias, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso quando será convocado o suplente na forma do art. 67, desta Lei Orgânica. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 67. Dá-se a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, ou licença:

§ 1º O suplente convocado, deve tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o QUORUM em função dos vereadores remanescentes.

Art. 68. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Seção V

Da Remuneração Dos Vereadores

Art. 69. A remuneração dos Vereadores será fixada através de Resolução, ato de iniciativa da Câmara Municipal, podendo ser proposto pela Mesa Diretiva ou pelos Vereadores, observando os limites constitucionais que além de prever a forma de reajuste deverá aprová-la até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais para vigorar na legislatura seguinte. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.008).

Parágrafo único. O ato que fixar a remuneração dos Vereadores deve estipular os critérios de sua atualização, podendo o Presidente e Demais membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal ter subsidio diferenciado.

Art. 70. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 71. A gratificação de representação dos Membros da Mesa Diretiva dependerá de Resolução e não é maior do que 50% (cinqüenta por cento) a remuneração integral dos vereadores. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 003/2.007).

Art. 72. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 73. (Revogado pela emenda à LOM nº 003/2.007).

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 74. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

V - resoluções; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 75. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I - de 2/3 (dois terços) no mínimo, dos membros da Casa de Leis;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta é votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sitio, ou de intervenção no Município.

§ 4º São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica Municipal: (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

I - Código Tributário do Município; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - Código de Obras; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

IV - Código de Posturas; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VII - Lei de criação de cargos e funções. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

VIII - Lei de parcelamento, zoneamento e uso do solo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 76. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito Municipal e ao eleitorado que a exerce sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 77. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - Rejeição de veto; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - aprovação de; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Lei complementar; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).
Créditos suplementáres ou especiais para realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

III - para o preenchimento de qualquer vaga na mesa diretiva, em primeiro escrutínio; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

IV - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

V - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VI - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VII - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 78. São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 79. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores por sua Mesa Diretiva, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores, não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 80. O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal de Vereadores deve se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data do recebimento pela Câmara da soliciatação; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, a proposição é incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 81. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito Municipal, que aprovando, o sancionará.

§ 1º O Prefeito Municipal, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, inciso, parágrafo ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º (primeiro) o silêncio do Prefeito Municipal importa em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores será dentro de 30 (trinta) dias, à contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerado rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto é enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto é colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 80 (oitenta) desta Lei Orgânica Municipal.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo estabelecido de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, cria para o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 82. O decreto legislativo pode determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal de Vereadores, que o faz em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 83. Os projetos de Resolução dispõem sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal de Vereadores e os projetos de decretos-legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de Resolução e de projetos de Decreto - Legislativo, considera-se encerrada por votação final a elaboração da norma jurídica, que é promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 84. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Seção VII

Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 85. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, e exercida pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal de Vereadores é exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão Estadual à que for atribuído esta incumbência e compreende a apreciação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Vereadores, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de Auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, são prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal mantém o sistema de controle interno, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade e realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar as execuções de contratos.

Art. 87. As contas apresentadas pelos Poderes Municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Parágrafo único. o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas juntamente com o processo de prestação de contas, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

Art. 88. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários municipais.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito Municipal e Vice - Prefeito, o disposto do Artigo 40, § 1º desta Lei Orgânica.

Art. 89. A eleição do Prefeito Municipal e do Vice - Prefeito realiza-se simultaneamente nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 90. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal de Vereadores, prestando o seguinte compromisso: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).
"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica

Municipal. Observar as leis, promover o bem-estar geral do Município de Santa Tereza do Oeste e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo."

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 91. Substitui o Prefeito Municipal, no caso de impedimento e sucede-lhe na vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não pode se recusar a substituir o Prefeito Municipal, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxilia o Prefeito Municipal, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito recebe subsidio.

§ 4º Vice-Prefeito goza de toda a estrutura funcional necessária ao desempenho de seu cargo.

Art. 92. Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice - Prefeito, ou vacância do cargo, assume a Administração Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renuncia, incontinente, a sua função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 93. Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito Municipal e inexistindo Vice-Prefeito, observa-se o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, realiza-se eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assume o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que completa o período.

Art. 94. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não podem, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, tem direito a perceber a remuneração quando: (Nova numeração dada pela Emenda à LOM nº 002/2.007)

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito Municipal gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, mediante comunicação a Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; (Nova numeração dada pela Emenda à LOM nº 002/2.007).

§ 3º A remuneração do Prefeito Municipal é estipulada na forma do inciso XVIII, constante do Artigo 62 (sessenta e dois), desta Lei Orgânica. (Nova numeração dada pela Emenda à LOM nº 002/2.007).

Art. 95. Na ocasião da posse e até o término do mandato, anualmente, o Prefeito Municipal fará declaração de seus bens, na

forma da Lei nº **8.429**/92 as quais ficam arquivadas na Câmara Municipal de Vereadores, constando das respectivas Atas o seu resumo. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 1º O Vice-prefeito fará a declaração de seus bens no momento em que assume, pela primeira vez, o exercício do cargo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo de confiança, tanto do Poder Executivo quanto do legislativo, apresentarão, anualmente, declaração de bens, de forma resumida, em atendimento a lei federal nº **8.429**/92. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 96. Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 97. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica Municipal;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos aprovados pela Câmara Municipal;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - enviar até o último dia útil de cada Mês à Câmara Municipal de Vereadores, o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior para conhecimento;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal, os projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA do município e de suas autarquias; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 002/2.007).

X - encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação as informações

(pela mesma) solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara Municipal de Vereadores;

XV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XVI - planejar e desenvolver o sistema viário do Município; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, respondendo em até 15 (quinze) dias;

XVIII - solicitar convocação extraordináriamente da Câmara Municipal de Vereadores, quando o interesse da administração o exigir; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal de Vereadores, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da Administração para o ano seguinte;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores, observados os limites legais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

XXI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores;

XXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal o duodécimo correpondente às suas dotações orçamentárias, até o dia 20 de cada mês. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Seção III

Da Extinção e Perda de Mandato

Art. 98. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 110 (cento e dez), II, IV e V desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste Artigo, importa em perda de mandato.

Art. 99. .O Prefeito perderá o mandato.

I - Quando utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, ou que atentem contra a prbidade administrativa;

II - Quando perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - quando tiver sido condenado por infração comum, tendo a sentença transitado em julgado; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.006).

Art. 100. O prefeito será processo e julgado: (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação aplicável; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

II - pela Câmara Municipal nas infrações politico-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla-defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito; (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

III - deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 05 (cinco) de abril de cada ano, as contas do Município, juntamente com as contas da Câmara Municipal de Vereadores;

IV - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos à qualquer título;

V - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores, ou em desacordo com a lei, que comprometam o orçamento futuro do Município;

VI - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal de Vereadores;

VII - adquirir bens, ou realizar serviços e obras em desacordo com as normas de edificações, não permitindo a participação livre de todos os interessados e não tendo sido divulgado o Edital conforme lei;

VIII - nomear ou designar servidor público sem concurso;

IX - negar a execução à Lei Federal, Estadual e Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente:

X - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em lei;

XI - executar obras e serviços a preços superiores ao de mercado, mesmo sendo objeto de concorrência;

XII - praticar empreguismo e a ociosidade de pessoal, mesmo que através de concurso público;

XIII - comprometer recursos públicos em obras não prioritárias, que possam dar prejuízos ao Município;

XIV - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal de Vereadores;

XV - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços, da comissão da Câmara Municipal de Vereadores ou auditoria regularmente instituIdas por lei;

XVI - desatender sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal de Vereadores, quando feitos a tempo e em forma regular;

XVII - descumprir o orçamento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao exercício financeiro;

XVIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direito ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 1º São infrações politico-administrativas do Prefeito, sujeitos ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - impedir o regular funcionamento da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VI - descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá o seguinte rito: (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, entre os membros da comissão, serão eleitos o Presidente e o Relator; não havendo consenso, será investido do cargo de Presidente da Comissão o membro mais idoso, sendo nomeado o relator o segundo mais idoso; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

VIII - o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

IX - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado para as razões escritas, pelo prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

X - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar tosos os atos de acusação. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 5º Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 6º O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 101. E declarado vago pela Câmara Municipal de Vereadores o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 102. São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - os Secretários Municipais;

II - os Sub-prefeitos;

Parágrafo único. Os cargos de Secretários Municipais e Sub-prefeitos, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 103. Lei Municipal estabelece as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 104. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 105. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos do seu órgão de trabalho;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios anuais dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal de Vereadores, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, são referendados pelo Secretário Municipal em sua área de atuação.

§ 2º A infringência do inciso IV, deste Artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 106. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipat, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 107. A competência do Sub-prefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Ao Sub-prefeito, como delegado do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - indicar ao Prefeito Municipal as providências necessárias ao Distrito;

IV - prestar contas ao Prefeito Municipal mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 108. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, fazem declaração de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V
Da Administração Pública

Art. 109. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedece os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também os seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissões e as funções de confiança são exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos e de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - a lei reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e define os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos faz-se sempre na mesma data;

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 111 (cento e onze), § 1º desta Lei Orgânica Municipal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funcionamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, tem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, são contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 110. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, é aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 111. O Município instituirá regime jurídico celetista e estatutário, além de plano de carreira para os servidores estatutários da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º A lei assegura aos servidores estatutários do Poder Executivo, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 2º Aplica-se aos servidores estatutários o disposto no Artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXX, da Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 112. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º aos servidores sob o regime jurídico celetista, cabe os direitos elencados na Consolidação de Leis do Trabalho - CLT; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituidas por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 114. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos e sua aquisição;

III - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso 1 pode ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determina medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste Artigo.

Art. 115. As taxas só podem ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específico e divisível, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116. A contribuição de melhoria pode ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total, a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Sempre que possível os impostos têm caráter pessoal e são graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não podem ter bases de cálculos próprias de impostos.

Art. 117. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste Artigo é exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 117-A Os critérios de cobrança de impostos e taxas podem ser iguais aos de uma sociedade com fins lucrativos. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118. A receita do Município constitui-se de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;

III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, é procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 119. A despesa pública atende os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa é ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa é executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão sempre depositadas em instituições financeiras oficiais, exceto se não existirem agências das mesmas na sede do Município. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 121. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreende:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreende:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público;

§ 3º A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instuídas e mantidos pelo Município;

§ 4º Os planos e programas municipais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 2º deste Artigo, compatibilizados com o plano plurianual, têm entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorizadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste Artigo contam, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Câmara Municipal de Vereadores, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Cabe a uma comissão permanente da Câmara Municipal de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º As emendas são apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituidas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4ºAs emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual são enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9º, do Artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores, por 2/3 (dois terços) dos membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, com determinação pelo Artigo 212 da Constituição Federal e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de créditos, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Vereadores;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxilio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele mandato caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2ºA abertura de crédito extraordinária somente é admitida para atender despesas imprevistas e urgentes como decorrentes de guerra, comoção interna ou calamídade pública.

§ 3ºNenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 124. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, são-lhe entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês de conformidade com o previsto no Artigo 168 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE INTERNO

Art. 125. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1ºOs responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 126. É vedado ao Município, além do disposto nos incisos I a X do artigo 14, desta Lei Orgânica:

I - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

II - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição nos Poderes Legislativo e Executivo Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

§ 1º A lei a que se refere o inciso I do caput deste Artigo deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

Municipal de Vereadores.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 127. O Município estabelece tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 128. O Município dotará sua Administração Tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em divida ativa, dele se dará publicidade.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. O Município, dentro de sua competência, organiza a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com interesse de coletividade.

Art. 130. A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 131. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e da sociedade.

Art. 132. O Município considera o capital não apenas como instrumento protetor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 133. O Município assiste os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 134. O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 135. O Município dispensa à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico

diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 136. O Município, quando da elaboração de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em seu Orçamento Anual alocará recursos para apoio à Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Agricultura, desempenha seus atendimentos nas seguintes áreas:

a) conservação de solo;
b) apoio na aquisição de sementes;
c) apoio na aquisição de insumos;
d) reflorestamento.

Parágrafo único. Estes atendimentos são prioritariamente para pequenos proprietários.

Art. 138. O Poder Público Municipal, vincula à Secretaria Municipal da Agricultura, Departamento Técnico-Agrícola para orientação e apoio aos agricultores, nos seguintes casos:

I - apoio e orientação técnica;

II - defensivos e tratos culturais;

III - orientação técnica ao melhoramento no plantel de aves, suínos, bovinos de corte e leiteiros;

IV - vacinação de controle e combate a doenças nos animais e aves;

V - melhoramento do plantio com novas técnicas para o aumento da produtividade;

VI - orientação técnica à piscicultura, à apicultura e à sericicultura.

Art. 139. Lei Municipal institui o Conselho de Desenvolvimento Rural, que integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural, tem como funções principais:

I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

II - participar na elaboração do Plano Operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinada ao atendimento da área rural;

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

V - analisar e seguir medidas corretivas e de preservação do ambiente municipal;

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Rural, é formado por elementos ligados ao Poder Público Municipal, entidades organizadas, sindicatos e cooperativas.

Art. 140. O Poder Público Municipal assegura a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e aos conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, em convênio com o

Governo Federal e Estadual, na manutenção de unidades de serviços de assistência técnica e extensão rural oficiais, no Município.

Art. 140-A Não se beneficia com incentivos municipais o produtor rural que: (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas; (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 140-B Para fins de classificação pelo Município, é considerado pequeno agricultor, o proprietário rural que possuir até 24,5 (vinte e quatro vírgula cinco) hectares. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Parágrafo único. É equiparado ao pequeno agricultor o arrendatário ou meeiro, que plantar área igual ou inferior definida neste Artigo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 140-C O Município, anualmente, faz recenseamento de proprietários e trabalhadores rurais, na circunscrição de sua competência. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 140-D O Município, assiste prioritariamente o pequeno agricultor, com máquinas e equipamentos, bem como orientação técnica sobre uso e conservação de solo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

CAPÍTULO III
DA SAÚDE E ASSISTÉNCIA SOCIAL

Art. 141. O Município dentro de sua competência regula o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituição de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social no Município, nos termos que a lei estabelece, tem por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico e previsto em lei.

Art. 142. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos da previdência social, estabelecidos em lei.

Art. 143. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

II - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 144. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 145. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 146. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 147. A municipalização da assistência social, compreende obrigatoriamente:

I - a centralização dos recursos repassados pelos órgãos federais e estaduais de acordo com os processos estabelecidos pelo Município;

II - supervisão e acompanhamento sistemáticos dos programas pelo Poder Público Municipal;

III - descentralização e atendimento, deslocando para a comunidade local os programas afim de:

a) pautar pelas necessidades da população local;
b) favorecimento ao acesso dos serviços;
c) transferência de execução dos serviços, garantindo a participação direta da comunidade;
d) reforçar as formas comunitárias e associativas de participação nas decisões e controle dos programas assistenciais, como forma de exercício da cidadania.

Art. 148. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 149. A saúde é direito de todos os munícipes de Santa Tereza do Oeste te, sendo dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante política social e econômica, que vise a erradicação dos riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. Ao Município, como integrante do SISTEMA ÚNICO DE SAUDE, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no Artigo 200 (duzentos), da Constituição Federal.

Art. 150. Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promove por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal igualitário de todos os habitantes no Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 151. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município e cobrança pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal, ou contratados com terceiros.

Art. 152. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avalizar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada do Sistema Único de Saúde em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalhos;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio-ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e estudar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde.

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de saúde.

Art. 153. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 154. As ações e os serviços de saúde realizados no Município de Santa Tereza do Oeste, integram uma rede regional e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - participação em nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos de saúde e dos representantes na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo;

IV - O Conselho Municipal de Saúde, é constituído por entidades, da população e por pessoas prestadoras de serviços na área de saúde.

Art. 155. O Prefeito Municipal convoca o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixa diretrizes de saúde no Município.

Art. 156. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 157. As instituições privadas podem participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 158. O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal é financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 159. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 160. O montante das despesas de saúde deverá respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 161. É vedada destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Art. 162. O Município dispensa proteção especial e assegura condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, à

segurança e à estabilidade da família.

§ 1º A lei dispõe sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transportes coletivos.

§ 3º Para executar o previsto neste Artigo, são adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - estímulos aos pais e organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

IV - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desempregados ou desajustados, através, de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 163. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 1º A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º Cabe à Administração Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantas delas necessitam.

§ 3º Compete ao Município proteger os documentos, as obras, os bens de valores históricos, artísticos, culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 164. O dever do Município com a educação é efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências. Preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município. ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 165. O sistema de ensino municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 166. O ensino oficial do Município é gratuito e atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O Município orienta e estimula, por todos os meios, a educação física, que é obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipais e particulares que recebem auxilio do Município.

Art. 167. O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168. E assegurado aos profissionais da educação, pelo Poder Público Municipal, a valorização, a organização do sistema municipal de ensino, salários dignos de acordo com os níveis de formação e plano de carreira que garantam:

a) ingresso exclusivamente por concurso;
b) possibilidade de progressão funcional, com aperfeiçoamento profissional.

Art. 169. O Município através de lei institui o Conselho Municipal de Educação, com presença de membros dos Poderes Públicos Municipais, entidades, de pais de alunos e professores, e objetiva o desenvolvimento da educação escolar, em articulação com a União e o Estado do Paraná, tendo em vista:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - que no prazo de 05 (cinco) anos o Município tenha o seu Quadro de Professores, completo por pessoal formado pelo Magistério ou equivalente.

Art. 170. O Poder Público Municipal assegura às escolas públicas, infra-estrutura física e material didático-pedagógico, adequado ao efetivo processo de aprendizagem.

Art. 171. O Município implanta, na forma da lei, nas escolas municipais, um corpo técnico-administrativo e pedagógico de acordo com as necessidades para atendimento aos alunos e à boa qualidade do ensino.

Art. 172. São obrigatórias no ensino das escolas oficiais do Município, as seguintes matérias:

I - preservação do meio-ambiente;

II - disciplina e cuidado com o trânsito

III - educação de combate aos tóxicos e ao uso de fumo;

IV - direitos e deveres básicos dos cidadãos;

V - direitos do consumidor.

Parágrafo único. É expressamente proibido o uso do fumo ou cigarros, dentro das salas de aula, por professores, alunos ou funcionários, em todas as escolas oficiais do Município, punindo-se aos infratores na forma da lei.

Art. 173. E obrigatório em todos os estabelecimentos educacionais, o ensino cívico, incluindo os símbolos e hinos pátrios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima referidos executam os Hinos Nacional, Estadual e Municipal em salas de aula, ou em pátios com todos os alunos, no mínimo, 01 (uma) vez por semana.

Art. 174. Nos Artigos anteriores, no que se refere à educação, é observado o disposto no Artigo 5º (quinto), da Constituição Federal.

Art. 175. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais têm prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 176. O Município mantém o professor municipal a nível econômico-social à altura de suas funções.

Art. 177. A lei regula composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 178. O Montante das despesas de educação deverá respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (Nova Redação dada pela Emenda à LOM nº 001/2.007).

Art. 179. E da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acessos à cultura e à ciência.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 180. A política de desenvolvimento urbano, exercida pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 181. (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 1º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

I - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

II - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

III - (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

§ 2º (Revogado pela Emenda à LOM nº 001/2.007)

Art. 182. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

DO MEIO-AMBIENTE

Art. 183. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e a manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais de seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei para instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativas gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, metodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade;

VIII - legislar suplementarmente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, bem como de seus derivados.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio - ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

IX - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 184. Para garantia do exposto nos Artigos anteriores, o Poder Público Municipal mantém, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de meio-ambiente de caráter deliberativo, composto na forma colegiada por representantes do Poder Público Municipal e dos vários segmentos da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, auxilia:

I - na análise e parecer à qualquer projeto público ou privado que impliquem impacto ambiental;

II - a discussão do Código de Postura do Município com base na participação popular, o qual contempla as peculiaridades ambientais do Município;

§ 1º Para análise de projetos a que se refere o inciso 1 deste Artigo, o Conselho Municipal de Meio-Ambiente realiza

audiências públicas obrigatórias, nas quais se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da populaçao atingida.

§ 2º A população atingida diretamente pelo impacto ambiental a que se refere o inciso 1, deste Artigo, deve ser consultada, obrigatóriamente, através de referendo do plebiscito.

Art. 185. Os serviços públicos prestados pelo Município e da sua concessão, permissão e renovação, devem ser avaliado pelo Conselho Municipal de Meio - Ambiente, além dos serviços, o impacto social.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços publico devem atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação, premiação ou concessão no caso de reincidência da infração.

Art. 186. Recursos oriundos de multas administrativas, condenação judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais são destinados a um fundo, gerido pelo Poder Público Municipal e Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma de lei.

Art. 187. São áreas de preservação permanente:

I - banhados;

II - as que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como as que servem de local de pouso ou reprodução de espécie migratória;

III - as de proteção das nascentes de rios;

IV - as matas ciliares.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - ouvir permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgam, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão através de jornais e outras publicações periódicas, assim como pela transmissão de rádios e pela televisão.

Art. 2º Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Município não pode dar nome de pessoas vivas a bens e próprios do municipio de qualquer natureza.

(Suprimido pela Lei nº **916**/2012)

Art. 4º Os cemitérios no Município, têm sempre caráter secular, e são administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas particulares, podem em forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo município.

Art. 5º Até a promulgação da lei complementar referida no Artigo 121 desta Lei Orgânica Municipal, é vedado ao Município dispender mais do que sessenta e cinco por cento da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, por 05 (cinco) anos, em razão de um quinto por ano.

Art. 6º Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o Projeto do Piano Plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito Municipal, e o Projeto de Lei Orçamentário anual, são encaminhados à Câmara Municipal de Vereadores, até antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido ara a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 7º Para o recebimento dos recursos públicos a partir de 1.990 (Hum mil novecentos e noventa) todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos são submetidas a um reexame para verificação de sua utilidade pública ou benemerência, conforme exigido por lei.

Art. 8º O Município publicará, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração direta e indireta e fundacional, em cada um de seus Poderes, indicando o cargo ou função e local de seus exercícios, para fins de recenseamento e controle.

Art. 9º Município fica obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, a admitir todos os funcionários e servidores lotados no Município de Cascavel-PR, que prestavam ou prestam trabalho na circunscrição do antigo Distrito, hoje Município de Santa Tereza do Oeste, que optarem por trabalhar neste Município, resguardando suas funções, tempo de serviço e correspondente remuneração, de conformidade com o Artigo 19 das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 10. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos edis da Câmara Municipal de Vereadores, é promulgada pela Mesa diretiva e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Edifício da Câmara Municipal de Vereadores.
Santa Tereza do Oeste, em 03 de Setembro de 2.007.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/07/2023